Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 606/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/8207/2015
PROTOCOLO	:	1590738
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	:	1.SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA 2.RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADO	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	:	R$ 900.000,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA TABELA ABC FARMA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O termo aditivo é declarado regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira ao revelar harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), realizada de acordo com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 12/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., e **da execução financeira** da contratação.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os documentos dos autos da análise do **Contrato Administrativo n. 12/2015**, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos e produtos da tabela ABC FARMA, objetivando o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Dourados.

O processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 153/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 12/2015 já foram objeto de análise cuja decisão concluiu pela regularidade, conforme Acordão 2343/2017, publicado no DOE/TCE/MS nº 1665, de 13/11/2017 (pç. 32. fls. 319-321).

Examina-se, nesta oportunidade, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 12/2015 e da execução financeira.**

Ao examinar os documentos, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu na **Análise ANA – 23854/2018 (pç. 41, fls. 985-994)**, pela **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, e da regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2015**, conforme excerto abaixo:

> **“** Regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 12/2015, firmado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ Nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 12/2015, firmado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ Nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o item citado no tópico Achados.”

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 11782/2019 (pç. 42, fl. 995)**, opinando pelo seguinte julgamento:

> **“ (...)** conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.**"**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

TERMO ADITIVO

Com a documentação acostada nos autos, verifico que a **formalização do Termo Aditivo n. 1,** está de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666 de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 12/2015 (CT)	R$ 900.000,00
(+ou-) TERMO ADITIVO	R$ 225.000,00
VALOR FINAL CONTRATADO (CT+TA)	R$ 1.125.000,00
VALOR EMPENHADO	R$ 1.125.000,00
VALOR ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ -79,89
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 1.124.920,11
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 1.124.920,11
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 1.124.920,11

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e da Lei Federal n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Diante disso, **voto** no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

I- da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 12/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., para aquisição de medicamentos e produtos da tabela ABC FARMA, objetivando o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Dourados;

II- da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM